



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.08.978917-6/001 Numeração 9789176-
Relator: Des.(a) Lucas Pereira
Relator do Acórdão: Des.(a) Lucas Pereira
Data do Julgamento: 16/04/2009
Data da Publicação: 08/05/2009

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE- Citado para comparecer em audiência de justificação, cabe ao réu constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, não cabendo ao juiz nomear a ele defensor, o que somente ocorre nas hipóteses do art. 9º, do CPC.- Sendo decretada a revelia, deve a apelante atender ao disposto no parágrafo único do art. 322 do Código de Processo Civil, que determina que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.978917-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LÍDIA DUARTE DE SOUZA FERNANDES - APELADO(A)(S): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BICHARA KHEZAM - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCAS PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009.

DES. LUCAS PEREIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. LUCAS PEREIRA:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de "ação de cobrança de taxas condominiais pelo rito sumário" proposta pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BICHARA KHEZAM, em face de LÍDIA DUARTE DE SOUZA FERNANDES.

Na peça de ingresso, o autor alega que é credor da proprietária do apartamento 401, do EDIFÍCIO BICHARA KHEZAM, Sra. LÍDIA DUARTE DE SOUZA FERNANDES, da importância de R\$10.509,64 (dez mil, quinhentos e nove reais, e sessenta e quatro centavos) relativos a taxas condominiais, em atraso, do período compreendido entre janeiro/2005 a dezembro/2007, excetuando o mês de outubro/2007, devidamente atualizadas, acrescidas de juros (1% ao mês), multa (2% ao mês) e honorários advocatícios (no importe de 20% sobre o débito).

A inicial foi emendada, para adequar-se ao rito sumário (f. 15/16).

Apesar de citada/intimada (certidão positiva de f. 25), a ré compareceu à Audiência de Conciliação desacompanhada de advogado e não apresentou defesa, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual e conclusos os autos para sentença (f. 26).

Na r. decisão de f. 29-31, o pedido inicial foi julgado procedente. Em consequência, a ré foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor devido.

Inconformada, a ré recorre da decisão, alegando, preliminarmente, nas razões de f. 40/46, que é pobre no sentido legal, razão pela qual faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ao conhecimento do recurso sem preparo.

Argui, também, como defesa processual, cerceamento de defesa, haja vista que não foi acompanhada por defensor em nenhum momento do processo, não lhe tendo sido dada a "oportunidade de discutir o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

débito, mesmo porque ... é leiga, e não sabe o prejuízo que a falta de um defensor poderia lhe causar" (f. 43). Alega que o advogado é indispensável à administração da Justiça, que os órgãos jurisdicionais superiores primam pelo respeito ao "processo justo" (f. 44), e que, havendo prejuízo a uma das partes, como ocorrido "in casu", o processo é nulo de pleno direito. Destaca que a defesa técnica e a representação processual do "acusado" por um defensor do Estado são direitos irrenunciáveis.

No mérito, alega que parte das taxas condominiais de 2005, 2006 e 2007 já está quitada. Assevera que, na verdade, tentou pagar o débito, mas as negociações restaram infrutíferas "por incapacidade da síndica de fazer qualquer negociação, assim como seu advogado" (f. 45).

Destaca que não pagava devidamente o condomínio porque a síndica não honrava os compromissos do cargo, pois "Sempre atrasou contas, nunca prestou conta aos moradores, pagava contas particulares com dinheiro do condomínio ... a síndica não cumpriu o que se comprometeu a fazer quando foi eleita" (f. 45).

Afirma que efetuou o pagamento de várias taxas condominiais, sem receber os respectivos recibos, agindo com boa-fé e confiança.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para acolher a preliminar de nulidade da sentença e inverter os ônus sucumbenciais, colacionando, ainda, os documentos de f. 48-66.

O juízo primevo deferiu a gratuidade de justiça e recebeu o recurso de apelação sem o preparo (f. 71).

O apelado ofertou contra-razões às fls. 73-77, requerendo a manutenção da decisão. Rechaçou os documentos colacionados em grau recursal e pleiteiou o seu desentranhamento. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conheço do recurso.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a apelante haver sido cerceada em seu direito de defesa, vez que não foi acompanhada de um defensor nos atos processuais. Assim, pugna pela nulidade do feito, a partir da audiência de conciliação.

Razão não assiste à recorrente.

Conforme se sabe, em não havendo conciliação no procedimento sumário, o réu devidamente citado e advertido quanto ao §2º, do artigo 277 do CPC, deverá oferecer contestação, que poderá ser escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e dos quesitos periciais, se for o caso de necessidade da prova pericial, podendo indicar, até mesmo, assistente técnico.

No presente caso a ré compareceu à audiência de conciliação, mas não se fez acompanhada por advogado.

Todavia, em que pese o entendimento esposado nas razões recursais, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não nomeação de defensor público ou dativo pelo MM. juiz singular, visto que competia à apelante, após ter sido citada, procurar um advogado particular para lhe representar judicialmente, ou até mesmo a defensoria pública, quando esta, em sendo comprovada a necessidade, designaria um profissional para atuar nos autos.

Data venia, a obrigação de providenciar um profissional para representação da parte compete a ela mesma, podendo o judiciário intervir apenas quando há previsão legal, como ocorre quando nas situações previstas no artigo 19, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - COMPARECIMENTO DO RÉU



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR - INCABÍVEL (...) Citado para comparecer em audiência de justificação, cabe ao réu constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, não cabendo ao juiz nomear a ele defensor, o que somente ocorre nas hipóteses do art. 9º, CPC(...)" (TJ/MG, Processo nº 1.0024.06.034628-5/002(1), Rel. Des. Mota e Silva, p. DJ in j. 14.12.2006).

A meu sentir, agiu com acerto o MM. juiz a quo ao declarar a revelia e julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, visto que competia à apelante ter providenciado sua defesa através de advogado, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CARACTERIZADA.

- No procedimento sumário resta caracterizada a revelia quando o réu, regularmente citado com as advertências legais, comparece à audiência desacompanhado de Advogado, não oferecendo defesa ante a ausência de capacidade postulatória.

Recurso provido. (TJ/MG, Ag 411772-6).

"É imprescindível o comparecimento do advogado do réu à audiência de conciliação, no procedimento sumário, para apresentação de defesa escrita, ante a necessidade de capacidade postulatória para tal ato, operando-se, em caso contrário, a revelia e seus efeitos" (TJ/MG, AC 260.103-8).

"No procedimento sumário resta caracterizada a revelia quando o réu, citado com as advertências legais, comparece desacompanhado de advogado à audiência de conciliação e não oferece defesa, já que a prática de tal ato é reservada aos profissionais regularmente habilitados, eis que apenas estes possuem capacidade postulatória" (TJ/MG, AC 303.115- 4).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Sumário. Comparecimento à audiência sem advogado e sem apresentação de resposta. Revelia. Observado o prazo do CPC 277, não há lugar para a alegada dificuldade em contratar advogado. Menos ainda cabíveis os argumentos de que são 'desconhecidos dos trâmites processuais', porque do mandado constou ficarem os réus cientes de que 'não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial' (2º TACivSP, 10ª Câm., Ap 610965-0/1, rel. Juiz Nestor Duarte, v.u., j. 22.8.2001)."

Além do mais, vê-se que, embora a apelante tenha afirmado que foi prejudicada pela ausência de advogado para acompanhá-la quando da realização da audiência de instrução e julgamento, em razão de dificuldade financeira, tal obstáculo não se mostra de todo verdadeiro, visto que, para a apresentação das razões recursais, não teve a recorrente qualquer dificuldade em contratar os serviços de advogado particular.

Ora, tal fato sedimenta o entendimento de que a apelante deixou de apresentar defesa por simples desídia, eis que poderia, como de fato fez, ter contratado advogado para, não só acompanhá-la na referida audiência, mas também para apresentar defesa, o que evitaria a decretação da revelia.

Insta ressaltar, por fim, que a dificuldade financeira não pode servir de justificativa para falta de representação da parte por procurador, sendo que justamente para esse fim é que existe a Defensoria Pública no Estado de Minas Gerais.

Com tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BICHARA KHEZAM ajuizou a presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ação de cobrança contra a apelante LÍDIA DUARTE DE SOUZA FERNANDES, requerendo a condenação desta ao pagamento de quantia devida, referente a parcelas condominiais em atraso.

Como demonstrado alhures, a ré, apesar de citada, compareceu à audiência de conciliação, designada com base no art. 277 do Código de Processo Civil, desacompanhada de mandatário. Restando infrutífera a conciliação e tendo em vista a ausência de defesa, o MM. Juiz encerrou a instrução processual e determinou a conclusão dos autos para que fosse proferida a r. sentença.

Essa inércia, efetivamente, não deve obstaculizar que o magistrado aprecie os documentos que instruíram a preambular, para averiguar se realmente ficou demonstrado o fato constitutivo do direito do CONDOMÍNIO, fazendo, assim, incidirem os efeitos preconizados pelo artigo 319 do CPC.

Sobre a revelia, o eminente processualista Frederico Marques leciona que:

"Há revelia em sentido estrito, ou revelia específica, quando o réu citado pessoalmente (ou por seu representante legal), através de Oficial de Justiça ou do correio, não contesta a ação contra ele proposta, descumprindo, assim, o ônus de defender-se.

... Em se tratando, porém, da revelia em sentido estrito, ou revelia específica, há, de regra, em face da lei processual, o descumprimento de um ônus, - razão pela qual sofre o réu os gravames seguintes: a) "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (artigo 319) salvo o que dispõe o artigo 320; b) "contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação" (artigo 322); c) intervindo o revel, posteriormente, no processo, ele o receberá "no estado em que se encontra" (artigo 322), pelo que o comparecimento assim verificado só produzirá efeitos processuais "ex nunc"."

É inquestionável a relação jurídica travada entre os litigantes quanto às quotas condominiais do apartamento 401 do EDIFÍCIO BICHARA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

KHEZAM, restando, assim, demonstrada a realidade fática constante da vestibular, havendo perfeita sintonia entre os seus termos.

É de se dizer que a falta de defesa, no caso em tela, importa, efetivamente, no reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos afirmados pela requerente, de acordo com o que dispõe o § 2º, do art. 277 do Código de Processo Civil pátrio: "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Com efeito, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, dispensando o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito. Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo o réu-revel produzir prova capaz de elidir a veracidade dos fatos constitutivos do direito do autor.

Assim tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Revelia. Efeitos. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz (...)"(STJ, AGA 525225/SP, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrichi, DJU 29.03.2004)

No caso dos autos, conforme já ressaltado, a requerida, embora devidamente citada, não apresentou defesa, tendo-se manifestado nos autos apenas em sede recursal, em que alegou ter pago parte do débito condominial objeto da cobrança, juntando os documentos de f. 47-66.

Nos termos do art. 396, do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É certo, porém, que a jurisprudência tem flexibilizado tal disposição, permitindo a juntada posterior de documentos, em nome da busca da verdade real, mormente em casos como o dos autos, em que não se encontra evidenciado o propósito de ocultação, por parte da requerida.

Registre-se, ainda, que o condomínio-apelado teve plena oportunidade de analisar os documentos coligidos com a apelação, no prazo para apresentação das contrarrazões, não advindo qualquer prejuízo a eles com a juntada.

Não se pode perder de vista, ademais, a necessidade de se promover o respeito ao princípio da verdade real, que, repita-se vem sendo afirmado, cada vez com maior ênfase, pelo Processo Civil contemporâneo, que não se contenta com a mera verdade formal, buscando descobrir a realidade dos fatos. De forma que não se pode desprezar qualquer prova que possa contribuir para que se atinja tal objetivo, em nome de mera formalidade processual.

Analisando detidamente os autos, verifico ter sido comprovada de plano pela recorrente a quitação dos seguintes valores: R\$145,00 (ref. ao condomínio de ABR/2005 - f. 48); R\$145,00 (ref. ao condomínio de MAI/2005 - f. 48); R\$155,00 (ref. ao condomínio de JUN/2005 - f. 48); R\$155,00 (ref. ao condomínio de JUL/2005 - f. 49); R\$155,00 (ref. ao condomínio de AGO/2005 - f. 49); R\$155,00 (ref. ao condomínio de SET/2005 - f. 49); R\$155,00 (ref. ao condomínio de OUT/2005 - f. 50); R\$155,00 (ref. ao condomínio de NOV/2005 - f. 50); e R\$155,00 (ref. ao condomínio de DEZ/2005 - f. 50).

O documento coligido à f. 51, conforme esclareceu o condomínio-apelado, à f. 76, refere-se à taxa condominial de OUT/2007, que, pelo que se infere da planilha de f. 04, não é objeto de cobrança nos autos.

Os recibos coligidos às f. 52-53, da mesma forma, em nada alteram a situação dos autos, por se referirem a taxas condominiais do ano de 2004, que também não estão sendo cobradas nos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com relação ao documento de f. 54, também não vejo nele a força probante e a eficácia liberatória pretendidas pela apelante, diante da impugnação, feita pelo condomínio, no sentido de que se trata de negociação frustrada de alienação do imóvel da apelante, tendo sido inutilizado o cheque ali descrito, permanecendo o débito em aberto (f. 76).

Já os documentos de f. 55-66 referem-se a despesas suportadas pelo condomínio, em nada influenciando na presente ação de cobrança.

É de se dizer, por fim, que os demais argumentos despendidos em sede meritória não têm o condão de ilidir a obrigação de pagar as prestações condominiais rateadas entre os moradores do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BICHARA KHEZAM, especialmente quando ausentes as provas da lisura da conduta da síndica.

Resta prejudicada a análise do pedido de majoração da verba honorária, formulado pelo recorrido nas contra-razões recursais, posto que esta não é a peça adequada para formulação de pedido dessa natureza, mesmo em se tratando de rito sumário.

Com essas razões de decidir, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação dos valores descritos nos recibos de f. 48-50.

Face à sucumbência recíproca, maior pela apelante, condeno-a ao pagamento de 80% das custas processuais, inclusive as recursais, cabendo ao apelado os 20% remanescentes. Honorários advocatícios, tais como fixados na sentença, na mesma proporção, permitida a compensação, nos termos do art. 21, do CPC e Súmula 306, do STJ. Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em relação à ré-apelante, nos termos do art. 12, da lei n. 1.060/50.

Custas recursais, "ex lege".

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e LUCIANO PINTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA : REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.978917-6/001